



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 80 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog.: «Imprensa».	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000,00, e para a 3.ª série KzR 337.500,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, da depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries . . . . .	KzR 15 000 000.00	
	A 1.ª série . . . . .	KzR 6 750 000.00	
	A 2.ª série . . . . .	KzR 4 500 000.00	
A 3.ª série . . . . .	KzR 3 750 000.00		

## IMPrensa NACIONAL-U. E. E.

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	KzR 165 000 000.00
1.ª série .....	KzR 74 250 000.00
2.ª série .....	KzR 54 450 000.00
3.ª série .....	KzR 36 300 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1997.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo,

incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

*OBS.: — As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.*

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/96:

Cria, sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto Angolano da Propriedade Industrial, designado abreviadamente por I.A.P.I. e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 31/96:

Cria, sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto Angolano da Normalização e Qualidade, designado abreviadamente por IANORQ e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 190/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra G do 8.º andar do prédio sito em Luanda, Rua Kwamme N'Kromah n.º 69, em nome da Cooperativa «Alegria Pelo Trabalho».

Despacho conjunto n.º 191/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D do 10.º andar do prédio do Livro, sito em Luanda, Rua Guilherme Capelo n.º 69, em nome da Cooperativa «Alegria Pelo Trabalho, SCRL».

Despacho conjunto n.º 192/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A do 7.º andar do prédio situado em Luanda, na Rua de Quicombo n.º 5, em nome de Sociedade Cooperativa «O Lar do Namibe».

Despacho conjunto n.º 193/96:

Confisca o prédio em nome de Aida Evaristo da Costa e outros.

Despacho conjunto n.º 194/96:

Confisca o prédio em nome de Henriqueta Rufino Carrigo dos Santos.

Decreto n.º 31/96  
de 25 de Outubro

A reanimação e desenvolvimento da produção nacional impõem a adopção de um conjunto de medidas para o fomento do investimento no sector produtivo, em geral e na indústria, em particular

Sendo a qualidade e a normalização, meios para estabilizar e melhorar a competitividade e a compatibilidade entre os produtos, processos e serviços, a protecção ambiental, a saúde e o comércio livre

Estando reunidas as condições para a institucionalização de um órgão que sirva de instrumento para a elaboração das normas angolanas, bem como para zelar pela sua aplicação em todo o sector industrial e de serviços e tendo em conta o disposto no estatuto orgânico do Ministério da Indústria aprovado através do Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É criado, sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, designado abreviadamente por IANORQ, Instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira administrativa e património próprio

Art. 2.º — Ao Instituto Angolano de Normalização e Qualidade compete genericamente a criação, adopção das normas angolanas, nos domínios da normalização e da qualidade, bem como fomentar o uso e aplicação das mesmas no sector Industrial e de serviços

Art. 3.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 4.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Indústria

Art. 6.º — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO  
ANGOLANO DE NORMALIZAÇÃO  
E QUALIDADE (IANORQ)

CAPÍTULO I

Denominação, Regime, Natureza e Tutela

ARTIGO 1.º  
(Denominação e Natureza)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, designado abreviadamente por IANORQ, é um Instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e património próprio.

ARTIGO 2.º  
(Regime e sede)

1. O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade rege-se pelo disposto no presente estatuto e supletivamente pelo diploma sobre a Orgânica dos Serviços Públicos Centrais e Locais do Estado e demais legislação em vigor no País.

2. O Instituto tem a sua sede em Luanda podendo, mediante despacho do órgão de tutela, ter delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 3.º  
(Tutela)

A tutela do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade compete ao Ministério da Indústria competindo nomeadamente

- a) aprovar as grandes linhas orientadoras da actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- b) aprovar o plano e orçamento propostos pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- c) conhecer e fiscalizar a actividade financeira do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade nos termos da lei,
- d) controlar e avaliar os resultados da actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

CAPÍTULO II

Competências e Atribuições

ARTIGO 4.º  
(Competência)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade é o órgão responsável pelas actividades de normalização, qualificação, metrologia e certificação e que assegura a unidade de doutrina do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade

ARTIGO 5.º  
(Atribuições)

São atribuições do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

- a) promover o desenvolvimento organizativo do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, numa perspectiva

de integração de todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de produtos, processos e serviços,

- b) apresentar propostas que conduzam a definição de políticas relativas a normalização, certificação e metrologia,
- c) planear, promover e programar as acções necessárias a execução das políticas definidas bem como propor medidas legislativas adequadas,
- d) propor a designação das entidades públicas, privadas e ou mistas para o desempenho de funções de normalização sectorial e para a preparação de projectos de normas,
- e) promover a elaboração das normas angolanas, sua aprovação e proceder a respectiva edição,
- f) instituir as marcas de conformidade, assegurar a respectiva gestão e controlar o uso das mesmas,
- g) certificar a conformidade de produtos e serviços com as normas angolanas e autorizar o uso das marcas nacionais aplicáveis,
- h) usar mecanismos para assegurar a qualidade dos produtos de importação as normas reconhecidas pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- i) proceder ao reconhecimento de entidades públicas e ou privadas da qualificação, com vista a certificação de produtos, processos, serviços e sistemas de qualidade e ao desempenho de funções de inspecção técnica e de auditoria,
- j) criar e promover condições para testes e calibragem de instrumentos de precisão, padrões e aparelhos científicos,
- l) assegurar a implementação, articulação e inventariação de cadeias hierarquizadas, padrões de medidas e promover o estabelecimento de redes de laboratórios metrologicos de qualificação reconhecida,
- m) conservar os padrões primários ou proceder a arranjos para a sua disponibilidade em outros países,
- n) promover a adopção do Sistema Internacional de Medidas (SI),
- o) assegurar a representação de Angola, nos organismos regionais e internacionais de normalização, certificação e metrologia,
- p) cooperar na protecção e defesa do consumidor,
- q) promover e desenvolver acções de formação e apoio no âmbito da normalização, qualificação e metrologia,
- r) promover, em colaboração com instituições de ensino médio e superior, seminários ou outras actividades para a consciencialização sobre a importância da normalização, qualidade e metrologia,
- s) assistir o Governo ou qualquer autoridade local, instituição pública ou privada na preparação e estruturação de qualquer especificação ou métodos práticos no domínio da qualidade,
- t) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por despacho do Ministro da Indústria e que insiram no âmbito das suas atribuições

### CAPITULO III Organização

#### ARTIGO 6º (Órgãos)

1 São órgãos do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

- a) Director-Geral,
- b) Conselho Directivo,
- c) Comissão de Fiscalização,
- d) Conselho Técnico-Consultivo

2 A estrutura interna dos serviços executivos necessários ao exercício da actividade do Instituto, bem como as suas atribuições e competências constarão de regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho Directivo do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

#### SECÇÃO I Director-Geral

#### ARTIGO 7º (Composição)

1 O Instituto é exercido por um Director-Geral, que poderá ser coadjuvado no exercício das suas funções por Directores-Gerais Adjuntos

2 O mandato do Director-Geral e dos Directores-Gerais Adjuntos é de 3 anos, renováveis nos termos da legislação em vigor

#### ARTIGO 8º (Nomeações e estatuto)

1 O Director-Geral e Directores-Gerais Adjuntos são nomeados por despacho do Ministro da Indústria

2 Os membros da direcção ficarão sujeitos ao regime jurídico estabelecido para os titulares de cargos de direcção e chefia exercidos a nível dos serviços ou organismos públicos

#### ARTIGO 9º (Competências do Director-Geral)

1 Compete ao Director-Geral

- a) superintender em todos serviços e actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade praticando todos os actos da sua competência,
- b) representar o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade em quaisquer actos ou contratos, em que o mesmo seja parte,
- c) elaborar os regulamentos necessários ao bom funcionamento do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- d) admitir e demitir os trabalhadores de acordo com o plano do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei,
- e) superintender nas relações internacionais do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade e assegurar a representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais relacionados com a normalização, qualificação e metrologia,

- f) exercer quaisquer outras funções que, no quadro das suas atribuições se afigurem convenientes e necessárias ao correcto desempenho das actividades do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade.

2. Aos Directores-Gerais Adjuntos compete nomeadamente:

- a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos, nos termos da lei;
- c) exercer todas as funções de que sejam incumbidas pelo Director-Geral, nos termos da lei.

#### SECÇÃO II Conselho Directivo

##### ARTIGO 10.º (Composição)

1. O Conselho Directivo é composto por um máximo de cinco membros.

2. O Conselho Directivo integra os seguintes membros:

- a) Director-Geral que o preside;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) um vogal nomeado pelo Ministro da Indústria.

##### ARTIGO 11.º (Competência)

O Conselho Directivo é o órgão de apoio executivo permanente que define as grandes linhas de actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade e ao qual compete no nomeadamente:

- a) deliberar sobre a política geral do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade;
- b) emitir parecer sobre os projectos de orçamento do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- d) aprovar a organização técnica administrativa bem como os regulamentos internos do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade;
- e) zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- f) emitir parecer sobre as propostas de contratos em que o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade seja parte;
- g) deliberar sobre quaisquer assuntos de gestão financeira ou patrimonial;
- h) aprovar o relatório anual do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade.

##### ARTIGO 12.º (Reuniões)

1. O Conselho Directivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou da maioria dos seus membros.

2. A convocatória da reunião é feita, com pelos menos 15 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho Directivo devem ser convocadas com antecedência mínima de 5 dias.

4. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples dos seus membros.

#### SECÇÃO III Comissão de Fiscalização

##### ARTIGO 13.º (Composição)

A Comissão de Fiscalização é composta por 4 membros sendo um Presidente e 3 vogais, nomeados pelo Ministro da Indústria.

##### ARTIGO 14.º (Competência)

1. A Comissão de Fiscalização, é o órgão Consultivo e Fiscalizador do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes, pronunciando-se nomeadamente sobre:

- a) o relatório de actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade e das contas respeitantes ao ano anterior;
- b) as normas internas necessárias ao funcionamento dos serviços;
- c) articulação funcional com os serviços dependente do Ministério da Indústria;
- d) os projectos de orçamento das despesas e das contas de gerência.

2. Cabe também a Comissão de Fiscalização:

- a) verificar o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade;
- b) verificar e controlar a realização das despesas;
- c) proceder a verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

##### ARTIGO 15.º (Funcionamento)

1. A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu Presidente.

2. De todas as reuniões da Comissão de Fiscalização serão lavradas actas, subscriptas por todos os presentes.

#### SECÇÃO IV Conselho Técnico-Consultivo

##### ARTIGO 16.º (Composição e Funcionamento)

1. O Conselho Técnico-Consultivo é o órgão de actuação periódica integrado por responsáveis e quadros do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade a quem

compete pronunciar-se sobre questões metodológicas e de índole técnico-científica, estudar e elaborar recomendações relativas ao desenvolvimento, aplicação e adopção das políticas e das normas, no âmbito da gestão da qualidade

2 Nos casos em que se justificar pela natureza específica ou intersectorial dos assuntos, poderão ser convidados a participar no Conselho Técnico-Consultivo técnicos especialistas e outros de estruturas integrantes ou não do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

#### CAPÍTULO IV

##### Gestão Financeira e Patrimonial

###### ARTIGO 17.º (Regime)

A gestão patrimonial e financeira do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, incluindo a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas aplicáveis aos organismos de direito público

###### ARTIGO 18.º (Recetas)

Para além da dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado constituem receitas próprias do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

- a) o produto das taxas, multas e outros valores que lhe sejam consignados,
- b) as importâncias resultantes da venda de livros, serviços, impressos e outras publicações editadas pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- c) as verbas ou subsídios que forem concedidas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,
- d) as contribuições relativas a participação de entidades públicas ou privadas no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade,
- e) as percentagens atribuídas por organismos estrangeiros de normalizações pela venda de publicações ou outros serviços prestados,
- f) os subsídios e doações que lhe sejam concedidos por instituições nacionais e internacionais,
- g) outras receitas que provenham da sua actividade ou que por lei, contrato ou outro título, lhe sejam atribuídos

###### ARTIGO 19.º (Despesas)

Constituem despesas do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

- a) os encargos com o respectivo funcionamento,
- b) o custo de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços a utilizar

###### ARTIGO 20.º (Património)

Constitui património do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade os bens, direitos e obrigações que adquire ou contraia no exercício das suas funções

###### ARTIGO 21.º (Auditorias)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade esta sujeito a auditorias obrigatórias a determinar pelo Ministério das Finanças.

#### CAPÍTULO V Pessoal

###### ARTIGO 22.º (Quadro de pessoal)

1 O pessoal do quadro do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade esta sujeito ao regime jurídico da função pública

2 O quadro do pessoal do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade consta do anexo ao presente estatuto, do qual é parte integrante

###### ARTIGO 23.º (Contratação extra-quadro)

Para além do pessoal técnico e administrativo, o Instituto poderá contratar técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, em tempo integral ou parcial, para a realização de tarefa específicas, nos termos da legislação em vigor

#### CAPÍTULO VI Disposições Finais

###### ARTIGO 24.º (Colaboração com outras entidades)

1 O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade para além da articulação com as entidades que integram as estruturas do Sistema Nacional de Normalização, promoverá as ligações e os contactos com entidades nacionais ou estrangeiras que se revelem necessárias ao desenvolvimento das suas atribuições

2 Por despacho do Ministro da Indústria poderão ser estabelecidas formas específicas de associação, participação de entidades públicas e privadas no Sistema Nacional da Gestão da Qualidade

3 O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade poderá organizar, patrocinar ou participar em feiras, exposições, seminários, congressos ou outras realizações que se insiram no âmbito das suas atribuições

4 O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade pode vender publicações, bem como realizar trabalhos e serviços que lhe sejam confiados por outras entidades, praticando os preços constantes de tabelas previamente aprovado pelo Ministro da Indústria

###### ARTIGO 25.º (Laboratórios)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade desenvolverá as acções necessárias a criação, manutenção e gestão de laboratórios adequados as exigências do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade

###### ARTIGO 26.º (Regulamentação)

O regulamento interno do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade deverá ser aprovado no prazo máximo de

90 dias, a contar da data da publicação do presente estatuto orgânico

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

Quadro de pessoal a que se refere o ponto 2, do artigo 21.º do Estatuto Orgânico que antecede.

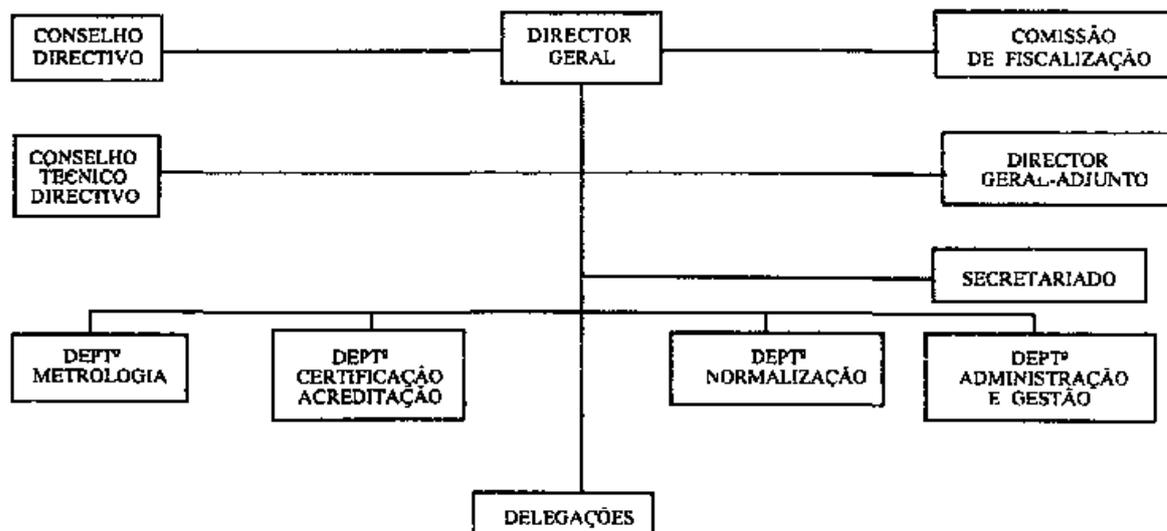
UNIDADES	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL
	<i>Direcção e Chefia</i>
1	Director-Geral
1	Director-Geral Adjunto
4	Chefes de Departamento
	<i>Pessoal Técnico</i>
1	Assessor Principal
2	Assessores
4	Técnicos Superiores de 1.ª classe
4	Técnicos Superiores de 2.ª classe
3	Especialistas Principais

UNIDADES	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL
4	Especialistas de 1.ª classe
3	Técnicos Médios de 1.ª classe
2	Técnicos Médios de 2.ª classe
	<i>Pessoal Administrativo</i>
1	Oficial Administrativo Principal
2	Primeiro Oficiais
4	Segundo Oficiais
2	Tercero Oficiais
1	Aspirante
2	Escriturários-Dactilógrafos
1	Tesoureiro de 1.ª classe
	<i>Pessoal Auxiliar</i>
1	Motorista de 2.ª classe
2	Auxiliares Administrativos
2	Auxiliares de limpeza

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

**Organigrama do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ)**



O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E SECRETARIA DE ESTADO  
DA HABITAÇÃO**

**Despacho conjunto n.º 190/96  
de 25 de Outubro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76.

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra G do 8.º andar, do prédio sito em Luanda, Rua Kwamme N'Krumah n.º 69, inscrita na Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 13568, descrita na Conservatória do Registo Predial de Luanda sob o n.º 11762 a folhas 156, do livro B-37 e inscrita por transmissão, a folhas 127, do livro G-22, sob o n.º 22423, a favor da Cooperativa «Alegria pelo Trabalho»

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — O utente da referida fracção deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário

Publique-se

Luanda, aos 25 de Outubro de 1996

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*

**Despacho conjunto n.º 191/96  
de 25 de Outubro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra D do 10.º andar, do prédio do Livro,

sito em Luanda, Rua Guilherme Capelo n.º 69, inscrita na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 13568 e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11762, a folhas 156, verso, do livro B-37 em nome de Cooperativa «Alegria pelo Trabalho SCRL»

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — O utente da referida fracção deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário

Publique-se

Luanda, aos 25 de Outubro de 1996

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*

**Despacho conjunto n.º 192/96  
de 25 de Outubro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76 de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra A do 7.º andar do prédio situado em Luanda, na Rua do Quicombo n.º 5, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 3.º Bairro sob o n.º 3648 e descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial, respectivamente, sob os n.ºs 23975, a folhas 28, do livro B-67 e 23449, a folhas 135, verso, do livro G-23, em nome de Sociedade Cooperativa «O Lar do Namibe»

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — O utente da referida fracção deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário caso ainda não o tenha feito

Publique-se

Luanda, aos 25 de Outubro de 1996

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*